



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 008/2023**

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001\2023 - CMSA

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA

**OBJETO:** AUMENTO DO QUANTITATIVO EM 25% REFERENTE AO ITEM 03 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2023.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise de pedido de aumento do quantitativo de combustível referente ao item 03 de 25% do Contrato Administrativo n.º 002/2023, decorrente do Pregão Presencial n.º 001/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Santana do Araguaia e a empresa MORAES E REIS LTDA, CNPJ n.º 04.307.495/001-57.

**JUSTIFICATIVA**

**PROPOSTO:** MORAES E REIS LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (gasolina comum). **INTERESSADO:** Câmara Municipal de Santana do Araguaia **PROCESSO Nº:** 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2023

**ASSUNTO:** Aumento no quantitativo do item 03 da empresa MORAES E REIS LTDA.

**DA EXISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DO OBJETO**

A Câmara Municipal, já adquire o objeto acima descrito, firmado com a empresa MORAES E REIS LTDA, com endereço na Av. Zeca Abreu, S/N Bairro CENTRO, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.307.495/0001-57 esta FORNECE o OBJETO e, que, para garantir a boa e eficaz aplicabilidade dos serviços às pessoas que necessitam, faz-se necessário a realização do presente Termo Aditivo.

A elaboração do referido termo tem por base o aumento no quantitativo, o mesmo faz-se necessário para a realização das atividades política e administrativa, e que demandam auto consumo diário de combustível.

Em face do princípio da eficiência cabe a Administração Pública tomar as medidas necessárias dentro da legalidade



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

para que os serviços a qual esteja vinculada a realizar sejam prestados de forma contínua e eficaz.

Portanto, para que não haja prejuízo para Administração, é indispensável a elaboração do Termo Aditivo de Aumento no Quantitativo do item 03, por estarem presentes requisitos da teoria da imprevisão, em face de aumento do consumo derivado da realização das atividades política e administrativa e considerando que há saldo suficiente para a celebração do presente Termo Aditivo de aumento de quantitativo. Para que não prejudique os serviços realizados por esta Câmara Municipal, decide então o presidente, realizar termo aditivo para o aumento do quantitativo, visando atender as necessidades deste órgão.

Em face ao exposto e com embasamento no art. 65, inciso II, da Lei 8.666/93, o Gabinete da Presidente da Câmara Municipal apresenta justificativa para realização do aditamento ao contrato acima mencionado.

Santana do Araguaia-PA, 25 de setembro de 2023.

Ver. Rosa Monica Brito Franco Presidente da Câmara Municipal

Foi carreado aos autos, a justificativa acima, alegando a necessidade do aditivo para o aumento de quantitativo, cópia do contrato administrativo, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

**È o relatório.**

**Passamos a análise.**

## **II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **III - DA ANÁLIZE JURIDICA:**

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Presidente da Câmara Municipal, fundamentando o pedido para a Aditivo de quantitativo em 25%, para o item 03.

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

***(...)***

***II - por acordo das partes:***



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

(...)

**§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos**

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto de aquisição de combustíveis referente ao item 03 (três), restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Ademais que, em tese, os requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade superior, justifica a necessidade do acréscimo da aquisição de combustíveis.

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber:

- a) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União;
- b) Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças de Santana do Araguaia.;
- c) Certidão de Regularidade Junto ao FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida
- e) Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA;
- f) Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA;

#### **IV- CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta Assessoria Jurídica, OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, e assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo nº 02/2023 do Pregão Presencial nº 01/2023, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, SMJ.

Santana do Araguaia (Pa), 04 de outubro de 2023.

Lucivaldo Bonfim Guimarães Franco  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia**  
**OAB/PA nº. 13.033**